



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5404036-17.2022.8.09.0137

COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE: Divinim Transportes Eireli

APELADO: Banco CNH Industrial Capital S/A e Outros

RELATOR: Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas

CÂMARA: 6ª Cível

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA.

1. Recuperação Judicial. Documentos faltantes. Vício sanável. Determinação de emenda. A petição inicial da recuperação judicial deve ser instruída com os documentos relacionados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, podendo ser complementada ou emendada em caso de deficiência de instrução, conforme art. 321 do CPC.

2. Emenda da inicial cumprida parcialmente. Possibilidade de dilação do prazo. Instrumentalidade processual, economia, eficiência e primazia do julgamento de mérito do processo. Ausência de violação grave e insanável da inicial. O descumprimento parcial da determinação de emenda da petição inicial pela parte autora comporta a dilação do prazo, sobretudo pela complexidade de serem exigidos vários tipos de documentos na inicial da recuperação judicial, sendo a extinção prematura do feito medida que deve ser evitada diante da instrumentalidade processual, economia, eficiência e primazia do julgamento de mérito e somente deverá ser adotada quando não for possível a juntada do documento faltante.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5404036-17.2022.8.09.0137, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores **Silvânio Divino Alvarenga** e **Jeová Sardinha de Moraes**.

Presidiu o julgamento a Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**.

Esteve presente à sessão, a Doutora **Eliane Ferreira Fávaro**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Esteve presente para sustentação oral, a Doutora Anna Cláudia Lucas dos Santos, pelo apelante.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo interposto e passo ao seu julgamento.

Como visto, trata-se de apelação cível (mov. 110) interposta por **Divinim Transportes Eireli** contra a sentença (mov. 108) proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Rio Verde, **Fernando Marney Oliveira de Carvalho**, nos autos da ação de recuperação judicial proposta pelo recorrente.

A parte dispositiva da sentença apelada restou proferida nos seguintes termos (mov. 108):

“(…)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, considerando a ausência de atendimento a ordem de emenda, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, da citada Codificação Processual.

Por consequência, REVOGO a decisão de mov. 10.



Ainda, JULGO PREJUDICADOS os embargos declarações pendentes de apreciação, tendo em vista a retirada da blindagem que acobertava a autora.

OFICIEM-SE as serventias que expediram ofícios direcionados a este juízo solicitando informações quanto ao período de blindagem e essencialidade de bens, informando-os da revogação da decisão de processamento e da extinção do feito.

INTIME-SE o representante ministerial para cientificação.

Isto de custas por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

Isto de honorários tendo em vista a ausência de lide.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Em seu apelo, a autora, Divinim Transportes Eireli, ataca a extinção prematura do feito, sem julgamento de mérito, sustentando que a ação de recuperação judicial, a qual já está em tramitação há oito meses, tem administrador nomeado, não tendo sido precisamente indicados os documentos para emenda da inicial.

Alega que não deve prosperar a sentença recorrida, em face da instrumentalidade das formas, por causar prejuízos e morosidade desnecessárias, aduzindo ter trazido, junto ao recurso, o documento faltante.

Com efeito, em atenta análise às razões recursais, ao processo em voga e à sentença apelada, tenho que razão assiste ao recorrente.

Explico.

De fato, para que o pedido de recuperação judicial possa ser regularmente processado, deverá a petição inicial preencher os requisitos legais trazidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

No caso, a ação de recuperação judicial foi proposta em 08/07/2022, acompanhada de vários



documentos, como se vê na mov. 01. Tanto é que, inicialmente, na mov. 10, foi recebida a petição inicial e determinado o regular processamento do feito, oportunidade em que foi nomeado Administrador Judicial, cujo aceite está colacionado na mov. 61 e o termo de compromisso foi assinado na mov. 73.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração pelo Banco Volkswagen S.A contra a decisão da mov. 10, a qual recebeu a petição inicial, aduzindo que a recuperanda não teria cumprido o disposto no art. 51, III, da LRF, tendo apresentado a lista de credores de forma incompleta, deixando de fornecer a informação acerca da classificação de crédito dos credores.

Na mov. 83, o Banco Santander S/A também consigna que *“a relação de credores apresentada pela Recuperanda (bem como Edital de mov. 28) não indica a Classe ao qual cada credor pertence. Todavia, a classificação de cada crédito é obrigatória conforme previsto no artigo 51, III c/c Artigo 83 da LFR”*.

Na mov. 85, o julgador singular conheceu e acolheu os embargos declaratórios opostos, nos seguintes termos:

“(…)

Sendo assim, e com o intuito de se evitarem futuras alegações de nulidade, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração contidos na mov. 74, bem como ACOELHO a argumentação de mov. 84 para CHAMAR O FEITO A ORDEM e DETERMINAR a intimação da empresa recuperanda para, que em 15 (quinze) dias, promova com a indicação da classe dos créditos contida na relação de credores retificada na mov. 38, possibilitando a continuidade do processamento da recuperação.

Após, venham conclusos para verificação do cumprimento da determinação e eventual determinação para expedição de edital com renovação do prazo para manifestação das partes.

Por oportuno, quanto ao Ofício solicitando informações contido na mov. 64, consigno que a atividade primária desempenhada pela recuperanda se trata de transporte rodoviário de cargas e, que, portanto, os bens (caminhões) indicados no documento de mov. 64 se mostram indispensáveis para continuidade das atividades da empresa e conseqüentemente, conclusão do ato recuperatório.

Oficie-se o juízo solicitante, enviando-lhe as informações contidas acima.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Irresignado, o Banco Volkswagen S.A opôs embargos declaratórios contra essa decisão (mov. 88).



Entretanto, o julgador singular deixou de analisar os aludidos aclaratórios proferindo a decisão encontrada na mov. 93, confira-se:

“(…)

Sendo assim, tendo em vista a possibilidade das decisões lançadas anteriormente perderem seu efeito, deve a parte recuperanda sanar o vício antes da análise dos embargos de declaração lançados na mov. 90.

Ante o exposto, DETERMINO a parte recuperanda, que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos, novamente e em ordem, toda documentação referente aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial contidos no art. 51 da LREF, inclusive eventual documentação exigida pela legislação e que não conste no feito, observando a sequência documental contidas nos ANEXOS I e II do ATO NORMATIVO – 0004153-71.2021.2.00.0000, do CNJ, sob pena de revogação da decisão de processamento e extinção do processo.

Com a manifestação da autora ou escoado o prazo, retornem IMEDIATAMENTE CONCLUSOS para análise da viabilidade da continuidade do feito, avaliação dos embargos de declaração constante na mov. 90 e demais questões que porventura estejam pendentes de apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Efetivamente, tendo verificado o juiz que o pedido inicial não se encontrava instruído com toda a documentação necessária e exigida por lei, possibilitou à parte autora a complementação da peça de ingresso.

Foram, então, trazidos pela parte recuperanda vários documentos, como se vê nas movimentações 98 a 105.

Todavia, na mov. 107, o julgador singular proferiu a sentença apelada, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, por entender ter faltado documentos, com a seguinte fundamentação:

“(…) Segundo, pois, analisando toda documentação carreada, retira-se que embora a oportunidade concedida para regularização do procedimento, ainda não constam no feito o cumprimento integral da documentação e formalidades exigidas pelo art. 51 da Lei 11.101/05.



Como exemplo do mencionado acima, não consta nos balancetes ou fora deles, a juntada da demonstração de resultados acumulados – DRA (art. 51, II, b).

Tal documento é elaborado a partir da soma do resultado líquido apresentado no DRE (juntado na mov. 102, arq. 07/14) acrescido de outros resultados abrangentes.

De igual forma, também não constam no feito o relatório de fluxo de caixa com as projeções devidas projeções (art. 51, II, d).”

Pelo princípio da instrumentalidade das formas ou do prejuízo, o indeferimento da inicial somente se justifica quando houver violação grave e insanável.

No caso, a autora cumpriu parcialmente a decisão de emenda da inicial, trazendo vários documentos e, embora a recorrente assumira não ter trazido o documento de DRA (demonstração de resultados acumulados) previsto no artigo 51, II, b, da Lei nº 11.101/2005, que embasou a prolatação da sentença extintiva recorrida, tenho que a sentença não deve prevalecer, em primazia à efetividade, economia e celeridade processual, além do princípio da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito da demanda, visto que se trata de um vício facilmente sanável.

Ora, se está faltando o documento DRA (demonstração de resultados acumulados) previsto no artigo 51, II, b, da Lei nº 11.101/2005 para que a parte autora/recuperanda instrua regularmente a petição inicial, de acordo com o princípio da cooperação, a razoabilidade e o bom senso, primando pela efetividade processual, deve-se dar a oportunidade para que essa falha seja sanada, não devendo prosperar a sentença extintiva de forma prematura.

Nesse contexto, em razão da natureza complexa das providências a serem adotadas pela parte autora para a regularização da petição inicial, impõem os princípios da economia, da celeridade, da boa-fé, da cooperação dos sujeitos processuais, da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e do aproveitamento dos atos que o prazo concedido para a emenda da exordial seja estendido.

A propósito, trago julgados nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA DA INICIAL CUMPRIDA A DESTEMPO. PRAZO DILATÓRIO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA CASSADA.

1- A petição inicial da recuperação judicial deve ser instruída com os documentos relacionados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, podendo ser complementada ou emendada em caso de deficiência de



instrução, conforme art. 321, CPC.

2- O prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 321 do CPC, é dilatório e não peremptório.

3- De acordo com a moderna ciência processual, que privilegia a observância dos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito, do aproveitamento dos atos processuais, da eficiência e da economia processual, antes da extinção do processo deve ser superado o defeito processual quando lhe for possível, decidindo o mérito, evitando, assim, o atraso da prestação jurisdicional. II - In casu, embora a destempo, foi cumprida a determinação judicial, razão pela qual deve-se admitir o prosseguimento do feito.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5626788-29.2020.8.09.0085, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2022, DJe de 22/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05. EMENDA DA PEÇA DE INGRESSO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO NÃO APRECIADO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, DA CELERIDADE, DA BOA-FÉ, DA COOPERAÇÃO DOS SUJEITOS PROCESSUAIS, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA RAZOABILIDADE E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS. SENTENÇA TERMINATIVA CASSADA. EXTENSÃO DO PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA EXORDIAL.

Para que o pedido de recuperação judicial possa ser regularmente processado, deverá a petição inicial preencher os requisitos legais trazidos pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05. - Verificando o juiz, a quem foi dirigido o processo, que o pedido não se encontra instruído, deverá possibilitar à parte autora a complementação da peça de ingresso.

Considerando a natureza complexa das providências a serem adotadas pela parte autora para a regularização da petição inicial, impõem os princípios da economia, da celeridade, da boa-fé, da cooperação dos sujeitos processuais, da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e do aproveitamento dos atos que o prazo concedido para a emenda da exordial seja estendido.

(TJ-MG - AC: 10000170712517001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/11/0017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EMENDA DA INICIAL CUMPRIDA PARCIALMENTE - INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL - POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO GRAVE E INSANÁVEL DA INICIAL.

1- A petição inicial da recuperação judicial deve ser instruída com os documentos relacionados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, podendo ser complementada ou emendada em caso de deficiência de instrução, conforme art. 321, CPC/2015; 2- O descumprimento parcial da determinação de emenda da inicial comporta a dilação do prazo, tendo em vista que a extinção prematura do feito é medida extrema e somente será adotada quando não for possível a sua complementação, atendendo-se ao princípio da instrumentalidade processual;

3- Pelo princípio do prejuízo ou da instrumentalidade das formas, o indeferimento da petição inicial



somente estará amparada juridicamente quando houve violação grave e insanável.

(TJ-MG - AC: 10000170058937001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 20/04/2017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2017)

Portanto, tratando-se de vício que pode ser corrigido, recomendável se torna a abertura de novo prazo para a complementação dos documentos que instruem a inicial e, somente depois, se evidenciada a impossibilidade da apelante em promovê-la, se justificará o seu indeferimento.

Ao teor do exposto, **conheço do apelo e dou-lhe provimento**, para desconstituir a sentença apelada e determinar que seja dada nova oportunidade para que a parte autora emende a inicial e traga a documentação faltante, qual seja, o documento DRA (demonstração de resultados acumulados) previsto no artigo 51, II, b) da Lei nº 11.101/2005, com o regular prosseguimento do feito.

É o voto.

Goiânia, 10 de agosto de 2023.

Desembargador **JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

RELATOR

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: GILSON CÉSAR RODRIGUES - Data: 22/08/2023 09:59:04

